



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000120-60.2015.815.0281 – Comarca de Pilar

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Jozeildo Francisco da Silva
ADVOGADOS : José Luis de Sales, Joelma da Silva Sales e Josilene da Silva Sales
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.
Artigo 129, § 9º do Código Penal. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria consubstanciadas. Depoimentos testemunhais e laudo pericial. Aplicação da teoria da *actio libera in causa*. Hipótese de embriaguez voluntária. Culpabilidade não afastada. Erro material na reprimenda. Correção necessária. **Provimento parcial do apelo para corrigir a reprimenda em 03 meses de detenção.**

- Contendo prova da materialidade e autoria do delito, consistentes nas declarações da vítima, depoimentos testemunhais e laudo pericial, é de rigor a manutenção do decreto condenatório.

- De acordo com a teoria *actio libera in causa*, o elemento subjetivo do tipo, aferido por ocasião da embriaguez não possui, em hipótese alguma, o condão de afastar a imputabilidade. Dito de outro modo, não é isento de pena aquele que, voluntariamente, deu causa, por culpa ou dolo, à incapacidade de autodeterminação e, nessa condição,

acaba por delinquir.

- Havendo erro material na reprimenda mister é a sua correção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA CORRIGIR A PENA EM 03(TRÊS) MESES DE DETENÇÃO,** em consonância com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Pilar, Jozeildo Francisco da Silva, vulgo "Josa" foi denunciado nas iras dos arts. 129, § 9º, c/c 147 e 69 todos do CP, pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (fls. 02/03):

"... Das investigações policiais que embasam a presente peça vestibular, infere-se que Jozeildo Francisco da Silva ofendeu a integridade corporal de Maria Aparecida dos Santos, sua companheira. Infere-se, ainda, que o denunciado ameaçou, por meio de palavras, a vítima, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo se apurou, na madrugada do dia 19 de janeiro de 2015, por volta de 01h00min, no Conjunto Boa Esperança. S/n, São Miguel de Taipu, mais precisamente no interior da residência do casal, o denunciado, sem qualquer discussão, passou a agredir a vítima com socos no rosto e pontapés, provocando os ferimentos descritos no laudo de exame de ofensa físicas de fls.

Após o fato, o denunciado ameaçou a vítima de morte, afirmando que "se você procurar a polícia eu vou matar você e seu filho, vou te degolar". (...)"

Denúncia recebida no dia 08 de junho de 2015 (fls. 31/32).

Concluída a instrução criminal, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu Jozeildo Francisco da Silva, absolvendo-o do delito de ameaça e condenando-o, por

transgressão ao art. 129, § 9º, do CP, à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto. A concessão de restritivas de direitos e de *sursis* foi-lhe negada em razão de grave violência perpetrada e por não satisfazer as condições previstas do art. 77 do CP (fls. 96/100).

Inconformada, recorreu a defesa (fls. 106/107). Em suas razões, escoradas às fls. 108/114, aduz que não há provas para a sua condenação, *ad argumentum*, insuficiência probatória. Ao final, justifica que a conduta é atípica eis que cometeu o delito sob efeito de álcool.

Contrarrazões ministeriais às fls. 117/120, rebatendo os argumentos defensivos e requerendo seja negado provimento ao recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo provimento parcial do recurso com o fito de corrigir a pena para 03 (três) meses de detenção (fls. 126/128).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, conforme alhures relatado, pretende a defesa a absolvição por insuficiência de provas para o decreto condenatório.

Todavia, sem razão.

Ao exame do caderno processual, percebe-se que a materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada, sobretudo, através do Laudo de Exame de Ofensa Física (fl. 14) atestando os ferimentos sofridos pela vítima Maria Aparecida dos Santos, além das demais provas coligidas aos autos.

Igualmente incontestável, a autoria restou evidenciada nos autos, sobretudo, pela palavra da vítima e depoimentos testemunhais. Senão vejamos.

A ofendida, Maria Aparecida dos Santos, afirmou, em juízo, haver sofrido as agressões pelo réu, conforme se vê em mídia eletrônica de fl. 79:

"...Que o acusado chegou a bater na declarante; Que toda vez que ele ingeria bebidas alcoólicas acontecia a mesma coisa, ai ela já estava com raiva, por tal razão denunciou

(...); Que ele deu um soco na declarante e lhe derrubou da cadeira de balanço; Que o denunciado também lhe ameaçou de morte (...); Que em outro dia o acusado lhe bateu com um pau (...)"

Conflui para o mesmo fato o depoimento do filho da vítima Wanderson Júnior dos Santos em que assevera haver presenciado as agressões sofridas pela sua genitora, veja (DVD, fl. 79):

"Que é filho da vitima; Que estava no dia do fato; Que o acusado chegou bêbado em casa; Que quando ele bebe fica descontrolado; Que quando chegou sua mãe e o denunciado já estavam/discutindo (...); Que JOZEILDO bateu na sua mãe (...)".

Assim, diante da coerência das provas produzidas, todas convergindo para a condenação da apelante, forçoso concluir que o pleito absolutório resta descartado.

Da mesma forma não há falar em acolher a tese defensiva de que estava sob efeito do álcool como pretende a defesa.

De acordo com a teoria *actio libera in causa*, o elemento subjetivo do tipo, aferido por ocasião da embriaguez não possui, em hipótese alguma, o condão de afastar a imputabilidade.

Dito de outro modo, não é isento de pena aquele que, voluntariamente, deu causa, por culpa ou dolo, à incapacidade de autodeterminação e, nessa condição, acaba por delinquir.

Nesse sentido, eis o seguinte julgado:

"ainda que encontre substrato no elenco probatório, o estado de embriaguez do réu, decorrente da ingestão voluntária de substâncias alcoólicas, não exclui a sua imputabilidade penal, tampouco permite a incidência de minorante da pena, em atenção à teoria da actio libera in causa" (Apelação Criminal n. 2013.008847-5, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. em 26/3/13)

Assim, é inequívoco que a vítima teve sua integridade corporal e liberdade individual malferidas pela conduta violenta do réu e, conforme reconhecido na sentença, inexistente qualquer prova capaz de inocentá-lo, sequer para incutir dúvida a lhe beneficiar, de forma que a robusta prova encadernada é suficiente para demonstrar a prática do delito de violência doméstica.

Por fim, como bem lembrou o nobre Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, verifica-se a existência de erro material uma vez que o magistrado primevo "*fez todo o estudo da dosagem, tendo concluído por aplicar 3 (três) meses de detenção, porém, quando, da consolidação da pena, aplicou 6(seis) meses, em nítida demonstração de erro.*"

Portanto, mister é a correção da reprimenda estabelecendo a reprimenda em 03 (três) meses de detenção.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA CORRIGIR A PENA EM 03(TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

